

PROCESSO ADMINISTRATIVO: N. 016501.01.23/2024-AFEAM CONSERVAÇÃO E LIMPEZA.

REFERÊNCIA: EDITAL DA MODALIDADE SIMILAR AO PREGÃO ELETRÔNICO N. 02/2024.

ASSUNTO: ANÁLISE TÉCNICA DA PROPOSTA DE PREÇOS.

LICITANTE: ÁGIL LTDA (26.427.482/0001-54)

### NOTA TÉCNICA Nº 10/2024 – CPL

Sr. Licitante,

Trata-se do Edital da Modalidade Similar ao Pregão Eletrônico nº 2/2024 – AFEAM, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação dos serviços continuados de conservação e limpeza, asseio, com fornecimento de mão de obra, em regime de dedicação exclusiva com fornecimento de equipamentos, utensílios, uniformes, materiais de limpeza, e todo material necessário para atender as necessidades da Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A. – AFEAM, pelo período de 12 (doze) meses, no qual foi encaminhada, por meio do sistema do Portal de Compras do Governo Federal (comprasnet), proposta de preços ajustada e sua planilha de composição de custos, de 11/06/2024, pela **ÁGIL LTDA**, inscrita no CNPJ nº **26.427.482/0001-54**, doravante denominada como Licitante, para a análise técnica.

Após análise técnica da proposta de preços apresentada pelo Licitante, verificamos que nos campos: Módulo 3, subitem 2.3; Módulo 4, letras B a E; e Módulo 6, letra A, foram apresentados pelo Licitante percentuais muito abaixo do estimado pela AFEAM. Constatamos que, juntamente com as Planilhas de Custos e Formação de Preços, foi apresentado também o documento denominado “Declaração de Exequibilidade e Demais Justificativas”, no qual o Licitante informou reiteradamente o seu compromisso com o cumprimento das obrigações contratuais. Por tais campos serem considerados itens de gerência do Licitante, baseados em sua estratégia comercial, entendemos esses campos como justificados, razões pelas quais não realizaremos apontamentos.

No documento denominado “Declaração de Exequibilidade e Demais Justificativas” apresentado pelo Licitante, foram apresentadas as seguintes justificativas:

*“Além disso, a jurisprudência do STJ também corrobora esse entendimento ao enfatizar a autonomia das empresas para definir seus custos indiretos dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Edital e pela legislação pertinente...”*

*“Outrossim, é importante ressaltar que a empresa não pode ser desclassificada por erro no preenchimento da planilha de formação de preços do licitante pois não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada...”*

Cumpre-nos informar que as justificativas apresentadas pelo Licitante são insuficientes para esclarecer a inobservância das imposições legais que objetivam assegurar os direitos e benefícios das categorias envolvidas na licitação e que devem estar demonstradas nas planilhas de custos e formação de preços do Licitante, como bem alegou o Licitante baseado na jurisprudência do STJ, as empresas devem possuir autonomia para definir seus custos indiretos, **desde que estejam dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Edital e pela legislação pertinente.**

Ressalta-se que, algumas das inobservâncias do Licitante, tais como benefícios decorrentes de CCT, legislação trabalhista, tributos federais como IRPJ e CSLL que devem

estar incluídos no lucro, entre outras, são decorrentes de imposições legais, as quais a AFEAM não abre mão, pois traduz-se em clara afronta ao princípio da legalidade ao qual a licitação e o Administrador Público estão vinculados.

Imperioso afirmar que, o Edital MSPE nº 2/2024-AFEAM, que é a lei da licitação, foi elaborado com observância das legislações que regem a matéria, bem como dos Acórdãos do TCU, a despeito o Acórdão nº 1214/2013-Plenário, devendo ser observado e cumprido por todos os Licitantes, e é o que a AFEAM vem solicitando a todos os Licitantes em cumprimento ao princípio da isonomia.

Alega ainda, o Licitante, em seu denominado “Declaração de Exequibilidade e Demais Justificativas”:

*“Ainda com relação as provisões e encargos sociais admitir que somente são exequíveis as estatísticas orçadas pela Administração equivalem a estabelecer preços mínimos, o que é vedado por lei. ...”*

Resta-nos informar que a AFEAM não está e nunca esteve solicitando aos Licitantes que observem preços mínimos, o que está sendo solicitado a todos os Licitantes que cumpram as legislações que regem a matéria e comprovem a exequibilidade dos preços apresentados quando há indícios de inexecuibilidade, ou seja, quando os preços estiverem abaixo de 50% do estimado da Administração, por meio da apresentação de documentos hábeis que demonstrem os custos das empresas.

O Acórdão nº 2907/2014 - Plenário, citado pelo Licitante, reforça o entendimento da AFEAM, conforme o trecho que destacamos: “Os custos variáveis como os encargos sociais, devem ser estimados com base na realidade da empresa proponente, **respeitando-se as normas legais e contratuais....**”

É imperioso afirmar que a Administração não deve aceitar planilhas que contenham erros e dúvidas acerca da exequibilidade da proposta, ainda mais quando não forem observadas as imposições legais e o instrumento convocatório e, ainda, considerando a alegação do Licitante de que a empresa não pode ser desclassificada por erro no preenchimento da planilha de formação de preços, pois não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, será dada ao Licitante a oportunidade de realizar as correções, em suas planilhas de custos e formação de preços, assim como tem sido oportunizado para todos os Licitantes, conforme abaixo:

1. **Nas planilhas dos Postos de Agente de Limpeza, Agente de Limpeza Banheirista e Líder, no Módulo 2, subitem 2.1, letra B – Adicional de Férias**, constatamos que o Licitante informou o percentual de 2,78%, neste subitem e não considerou as férias. Esclarecemos que o percentual apresentado pelo Licitante até pode ser considerado correto, desde que o Licitante no subitem 4.1, mantenha na letra A de sua planilha de preços, o percentual de 8,33%, bem como acrescente as provisões informadas no item 4 desta Nota Técnica, quais sejam: **letras “F” - reflexo proporcional de férias, 1/3 de férias e 13º do substituto e “G” – reflexo do submódulo 2.2 sobre a letra A - Substituto na Cobertura de Férias (8,33%)**.

**Alternativa/Sugestão:** Seguindo o raciocínio da Planilha da AFEAM, elaborada com base na Instrução Normativa nº 5, de 2017, alternativamente o Licitante poderá incluir as férias de 8,33% no subitem 2.1, letra B, resultando no percentual de 11,11%, obtido por meio do seguinte:  $1/12$  [vezes]100% (relativo às férias) +  $1/3$  do referido valor (obtido na multiplicação anterior) e considere no subitem 4.1, letra A, o percentual de 1,62%, referente à garantia dos direitos proporcionais de Férias, Adicional de Férias  $1/3$  e 13º Salário do substituto no período de 1 mês trabalhado, obtido por meio do seguinte cálculo: (subitem 2.1, letra A correspondente ao 13º Salário + letra B correspondente à Férias e Adicional de Férias) ÷ 12 (meses), ou seja,  $(11,11\% + 8,33\%) / 12 = 1,62\%$ .

Dessa forma, solicitamos que o Licitante realize uma das correções acima indicadas, considerando as observações deste item 1 e do item 4 desta Nota Técnica;

2. **Nas planilhas dos Postos de Agente de Limpeza, Agente de Limpeza Banheirista e Líder, no Módulo 2, subitem 2.3, Letra – A – Transporte**, constatamos que o Licitante informou em suas planilhas de custos o valor de R\$ 5,00 por empregado, o que totaliza o valor de R\$ 50,00 por mês, a ser pago para o transporte, considerando o quantitativo de empregados da presente licitação. Ocorre que, o valor a ser pago pela empresa referente a vale-transporte de R\$ 147,00 (nas planilhas de Agente de Limpeza e Agente de Limpeza Banheirista) por mês de 1 empregado, já descontado o percentual de 6% sobre o salário base previsto na CCT AM 000563/2023 utilizada pelo Licitante, representa quase o triplo do valor mensal reservado pelo Licitante de todos os funcionários. Além disso, considerando o valor atual de mercado dos combustíveis no município de Manaus, de R\$ 6,25 para o litro da gasolina e de R\$ 6,00 para o litro do diesel, a estratégia de transporte próprio e de contratação de empregados nas localidades próximas da AFEAM, restam comprometidas, sem considerar os custos de aquisição ou aluguel de frota para transporte de empregados, tendo em vista que não se trata de empresa com sede local e que nem apresentou indícios de atividade no município de Manaus.

Dito isto, o baixo valor provisionado pelo Licitante tem indícios de inexequibilidade, por isso, solicitamos que seja realizada a comprovação de exequibilidade, por meio da apresentação de documentos, tais como notas fiscais, memória de cálculo e/ou estratégia operacional detalhada, de forma que seja comprovado que os serviços sejam executados satisfatoriamente sem que a AFEAM seja prejudicada.

Dessa forma, solicitamos que realize ajustes nos valores de transporte ou apresente a comprovação de exequibilidade por meio de apresentação de documentos, tais como notas fiscais, memória de cálculo e/ou estratégia operacional detalhada, acompanhado de estudo financeiro realizado pelo Licitante, conforme alegado pelo Licitante em documento “Declaração de Exequibilidade e Demais Justificativas”, sendo insuficientes para comprovação de exequibilidade, simples declaração baseada em sua estratégia operacional de que irá cumprir com a obrigação de fornecimento de transporte;

3. **Nas planilhas dos Postos de Agente de Limpeza, Agente de Limpeza Banheirista e Líder, no Módulo 2, subitem 2.3**, constatamos que o Licitante não informou o benefício obrigatório de Assistência Social/familiar de R\$ 15,00 previsto na Cláusula Décima Segunda CCT AM000563/2023 e informou valor divergente para o benefício obrigatório de Plano Odontológico, que segundo a Cláusula Décima CCT AM000563/2023, o valor é de R\$ 15,00. Esclarecemos que os referidos benefícios são decorrentes da Convenção Coletiva de Trabalho indicada pelo Licitante das categorias envolvidas na prestação dos serviços objeto do MSPE nº 2/2024-AFEAM.

Dessa forma, solicitamos que o Licitante realize a correção acima indicada;

4. **Nas planilhas dos Postos de Agente de Limpeza, Agente de Limpeza Banheirista e Líder, no Módulo 4, subitem 4.1, letra A - Substituto na Cobertura de Férias, 1/3 e 13º Salário**, constatamos que o Licitante informou o percentual de 8,33%, provisionando o salário do substituto nas férias neste campo. No entanto, não constatamos neste submódulo 4.1, a inclusão de campos obrigatórios, por serem direitos do trabalhador (que poderiam ser incluídos como letras F e G), quais sejam: **“F” - reflexo proporcional de férias, 1/3 de férias e 13º do substituto**, referente a esses direitos no período de 1 mês trabalhado pelo substituto, por meio do seguinte cálculo: (subitem 2.1, letra A correspondente ao 13º Salário + letra B correspondente à Férias e Adicional de Férias) ÷ 12 (meses), ou seja, (11,11% + 8,33%) / 12 = 1,62%; e **“G” – reflexo do submódulo 2.2 sobre a letra A - Substituto na Cobertura de Férias (8,33%)**, pois trata da incidência de todos tributos e contribuições previstas no

submódulo 2.2 sobre as férias, por meio do seguinte cálculo: total do submódulo 2.2, na planilha do Licitante igual a 34,72% sobre o valor das férias, que é o resultado da multiplicação de 8,33% x salário base, ou seja,  $34,72\% * (8,33\% * \text{salário base})$ .

**Alternativa/Sugestão:** Seguindo o raciocínio da Planilha da AFEAM, elaborada com base na Instrução Normativa nº 5, de 2017, alternativamente o Licitante poderá considerar no subitem 4.1, letra A - Substituto na Cobertura de Férias, 1/3 e 13º Salário, referente a garantia dos direitos proporcionais de Férias, Adicional de Férias 1/3 e 13º Salário do substituto no período de 1 mês trabalhado, por meio do seguinte cálculo: (subitem 2.1, letra A correspondente ao 13º Salário + letra B correspondente à Férias e Adicional de Férias) ÷ 12 (meses), ou seja,  $(11,11\% + 8,33\%) / 12 = 1,62\%$ , **desde que**, seja observada a Alternativa/Sugestão do item 1 desta Nota Técnica, ou seja, realize a provisão de Férias e de Adicional de Férias 1/3 no subitem 2.1, letra B de sua planilha, considerando o percentual de 11,11%, obtido por meio do seguinte:  $1/12$  [vezes]100% (relativo às férias) + 1/3 do referido valor (obtido na multiplicação anterior).

Dessa forma, solicitamos que o Licitante realize uma das correções acima indicadas, considerando as observações deste item 4 e do item 1 desta Nota Técnica;

- 5. Nas planilhas dos Postos de Agente de Limpeza, Agente de Limpeza Banheirista e Líder, Módulo 5, letras A – Uniformes**, constatamos que o Licitante não apresentou a planilha de composição de custos e formação de preços referente aos uniformes, conforme Anexo I-B do Edital MSPE nº 2/2024-AFEAM, bem como informou o valor de R\$ 5,00 para Agente de Limpeza e Agente de Limpeza Banheirista e o valor de R\$ 16,25 para Líder, ou seja, abaixo de 50% (cinquenta por cento) do valor de mercado obtido pela AFEAM, sem comprovar a exequibilidade dos preços informados.

Ressaltamos que o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da AFEAM - RILC/AFEAM prevê no § 4º do artigo 100, a exequibilidade dos itens em valor acima de 50% do valor de referência da AFEAM.

Dessa forma, solicitamos que apresente a planilha de composição de custos e formação de preços referente aos uniformes, conforme Anexo I-B do Edital MSPE nº 2/2024-AFEAM, bem como solicitamos que os itens de uniformes sejam alterados, de forma a atingir pelo menos 50% em relação ao valor estimado pela Administração, **ou** que o Licitante comprove a exequibilidade dos preços dos referidos uniformes, por meio da apresentação de notas fiscais e/ou outros documentos hábeis em todos os itens desta categoria, uma vez que estes itens não atingiram o valor mínimo solicitado pela AFEAM.

- 6. Nas planilhas dos Postos de Agente de Limpeza, Agente de Limpeza Banheirista e Líder, Módulo 5, letras B – Materiais e Equipamentos**, constatamos que o Licitante não apresentou a planilha de composição de custos e formação de preços referente aos materiais e equipamentos, conforme Anexo I-B do Edital MSPE nº 2/2024-AFEAM, bem como informou o valor de R\$ 800,00 para Agente de Limpeza e Agente de Limpeza Banheirista e o valor de R\$ 808,56 para Líder, ou seja, não realizou a distribuição do valor dos materiais e equipamentos, considerando a seguinte cálculo:  $\text{total de materiais} \div \text{quantidade de empregados da licitação (10 empregados)} = \text{valor mensal a ser informado na planilha de custos e formação de preços de todas as categorias da licitação}$ .

Dessa forma, solicitamos que apresente a planilha de composição de custos e formação de preços referente aos materiais e equipamentos, conforme Anexo I-B do Edital MSPE nº 2/2024-AFEAM, bem como realize a correção informando o valor correto com base na memória de cálculo acima.

- 7. Nas planilhas dos Postos de Agente de Limpeza, Agente de Limpeza Banheirista e Líder, Módulo 6, letra B – Lucro**, constatamos que o Licitante apresentou lucro no percentual de 0,08%, o que se demonstra insuficiente para o devido pagamento de

tributos federais sobre o lucro da empresa, em decorrência da prestação deste serviço. Conforme subitem 6.3.1. letra c) do instrumento convocatório: “Os Tributos IRPJ e CSLL de acordo com Acórdão 1214/2013 – TCU – Plenário, não deverão estar demonstrados nas planilhas de formação de custo, mas deverão estar inclusos no Lucro Bruto”. Portanto, a empresa optante por este Regime de Tributação, tem o seu lucro “presumido” e, pagam os tributos do lucro com alíquota na base de cálculo de 32% (prestação de serviços em geral), por determinação legal. Os percentuais para o cálculo do IRPJ e CSLL, para os serviços em geral, sem considerar o Art. 3º, §1º da Lei 9.249/1995, que fixa o adicional de IRPJ em 10%, seriam calculados da seguinte maneira:

- IRPJ: Para serviços em geral a base de cálculo é de 32% (art. 15, §1º, inciso III, da Lei 9.249/1995) e a alíquota do IRPJ em 15% da presunção de lucro (Art. 28 da Lei 9.249/1995).  $100\% * 32\% = 32 * 15\% = 4,8\%$

- CSLL: Para prestação de serviços em geral a base de cálculo é de 32% (art. 20 da Lei 9.249/1995), considerando a alíquota de contribuição social de 9% sobre a base de cálculo (Art. 3º, inciso III da Lei 7.689/1988).  $100\% * 32\% = 32 * 9\% = 2,88\%$

TOTAL = 7,68% SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA, ou seja, o percentual de 7,68% de Lucro Bruto seria destinado apenas para pagamento de tributos federais sobre o lucro neste caso.

Portanto, o percentual informado por sua empresa de 0,08% (lucro) é inferior aos tributos federais a serem pagos para esse regime de tributação, sendo insuficientes para atendimento da previsão editalícia supracitada de inclusão dos tributos IPRJ e CSLL no lucro bruto. Dessa forma, deverá o Licitante realizar os cálculos da forma correta, sob pena de desclassificação.

Caso o Licitante após as correções, apresente percentual mínimo de 7,68% (que corresponde apenas ao pagamento de tributos federais, ou seja, correspondente a obtenção de lucro de 0%), solicitamos que apresente justificativas, bem como reafirme compromisso de que irá prestar os serviços na qualidade desejada pela AFEAM.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, informamos que a empresa **ÁGIL LTDA**, inscrita no CNPJ nº **26.427.482/0001-54**, **não atendeu** em sua totalidade os requisitos descritos no Edital da Modalidade Similar ao Pregão Eletrônico nº 2/2024 – AFEAM e anexos, tendo apresentado divergências nos Módulos informados acima, necessitando, portanto, de correção e/ou apresentação de justificativas para o atendimento da oferta.

Com base no item 14.5 Edital da Modalidade Similar ao Pregão Eletrônico nº 2/2024 – AFEAM, solicitamos que apresente a Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços, devidamente ajustada, conforme orientações abaixo:

- Para os itens 1 a 7 desta nota técnica, que apresente a documentação, realize as correções e apresente justificativas solicitadas conforme informado acima, sob pena de desclassificação.

Alertamos que, quando forem realizadas pelo Licitante as alterações acima indicadas, não deverão ser alterados os itens da Planilha de Custos e Formação de Preços que são decorrentes de imposição legal, pois, a referida alteração traduz-se em contrariedade a Lei, podendo esta conduta ser reconhecida como de má-fé e, por consequência, levar à desclassificação da proposta, bem como à aplicação das penalidades previstas em edital.

Por fim, alertamos sobre a impossibilidade de majoração do valor global apresentado em sua proposta de preços, conforme subitem 23.4.5 do instrumento convocatório.

Manaus, 13 de junho de 2024.

Luiz Fernando Silva Júnior  
Agente de Licitação

Theanny Adriani Cañizo Marques  
Equipe de Apoio